

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado. Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2023.

**MARCELO OLIVEIRA DA SILVA**

**Juiz Convocado Relator**

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 13 de fevereiro de 2023.

**EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA**

**Ata**

**ata**

**SECRETARIA DA 7A. TURMA**

**Ata da Sessão Ordinária de Julgamento da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

**Sessão Virtual: início às 00h do dia 27 de janeiro de 2023 e término às 23h59min do dia 31 de janeiro de 2023.**

**Sessão Híbrida: dia 6 de fevereiro de 2023, com início às 14h e término às 15h30min, no Plenário 2 do edifício do TRT.**

Presidente: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (vinculada ao gabinete da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Juiz convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior).

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. **Maria Helena da Silva Guthier.**

Advogados inscritos para a sessão híbrida do dia 06.02.2023:

João Napoleão, Alex Santana de Novais, José Paulo Ferreira Júnior, Miguel Morais Neto, Ivair Ximenes Lopes, Cristian dos Santos Marques, Guilherme Oliveira Cruz, Carine Murta Nagem Cabral, Dayane Cristine Almeida Dutra de Souza, Gustavo Luciano Ayrolla Soares, Gustavo Marcel Figueiras Lacerda, Lúcio Aparecido Sousa e Silva, Juliana Fernandes, Cleuso José Damasceno, André Zilli, Eduardo Abucarub Gasparoto, Daniela Rodrigues Botinha, José Domiciano Soares Júnior, Fúlvio Fernandes Furtado, Luiz Otávio Pires Guerra, Ana Carolina Silva Paixão, Eduarda de Oliveira Trindade, Felipe Rebelo Lemos Moraes, Denise Valente, Ricardo Quintão e Silva Feres, Maria Gabriela Steiger Andrade, Clara Meirice Ribeiro Mendes, Saulo Cordeiro, Elizangela Tavares Lellis, Marcos Ronald Correa da Silva, Lucas Guimarães e Silva, Humberto Marcial Fonseca, Leila Azevedo Sette, Carine Murta Nagem Cabral, Ticianara Araújo da Silva, Thales Tadeu Cavalcanti Soares, Isabella Fonseca Eugenio, Divino Donizete Romão Júnior, Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Fernanda Rocha Souza, Alex Santana de Novais, Elaine de Almeida Calcagno Peixoto, Fábio Ottoni Loures, Beatriz de Sá Flório Andrade, Saulo Santiago Malta, Igor Levi Pitangueira dos Santos.

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 16.12.2022).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Antônio Carlos Rodrigues Filho  
Desembargador Presidente da 7ª Turma

Gilberto Alves Leite  
Secretário da 7ª Turma

## Despacho

### Processo Nº ROT-0010459-51.2022.5.03.0044

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRENTE	JEANDERSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	JEANINE PEREIRA INES(OAB: 56762/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES(OAB: 41722/PR)
RECORRIDO	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	JEANDERSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	JEANINE PEREIRA INES(OAB: 56762/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES(OAB: 41722/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- STONE PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da reclamada-recorrente, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos etc.

Quanto ao seguro garantia apresentado em substituição ao depósito recursal, constato que a reclamada-recorrente não juntou o

comprovante de pagamento do prêmio.

Em tais circunstâncias, em pesquisa realizada no portal eletrônico, constata-se que o C. TST vem decidindo nos seguintes termos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO E SEM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. 1 - **Em contrarrazões ao agravo de instrumento, o reclamante sustenta que o presente agravo de instrumento está deserto, sob o argumento de que "... a apólice de seguro juntada em substituição ao depósito recursal no agravo de instrumento possui prazo de vigência limitado, podendo se extinguir antes do encerramento da presente ação. Ademais, não foi juntado comprovante de pagamento do prêmio, que possui prazo de vencimento posterior à interposição do recurso, de forma que pode a ré deixar de efetuar o pagamento, desobrigando a seguradora da garantia contratada"**. 2 - No que concerne à existência de prazo de validade determinado no seguro garantia judicial, o entendimento desta Corte Superior, por meio da SBDI-1, caminha no sentido de que tal prazo não o torna inválido, na medida em que não há previsão legal de que essa modalidade de garantia tenha prazo de validade indeterminado e nem que esteja condicionado à solução final do processo. Julgados. 3 - **Por outro lado, quanto à necessidade, ou não, de comprovação do pagamento do prêmio para demonstrar a vigência do seguro garantia judicial e, conseqüentemente, o atendimento do pressuposto do agravo de instrumento relativo ao depósito recursal, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 estabeleceu diretrizes a serem observadas pelas partes quando da apresentação de apólice de seguro garantia para substituição de depósito recursal quando da interposição de recursos trabalhistas. Entre elas não consta a necessidade de comprovação do pagamento do prêmio do seguro garantia judicial.** 4 - A Circular SUSEP n.º 662/2022, que atualmente regulamenta o Seguro Garantia, dispõe expressamente: "Pagamento do prêmio- Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro. § 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas. § 2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 12" . No mesmo sentido, consta da própria apólice que o seguro continua em vigor mesmo se o